Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1063/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2257/2018
PROTOCOLO	**:** 1890061
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	**:** EDER UILSON FRANÇA LIMA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REABERTURA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO PARA A RETIFICAÇÃO DE ERROS IMPUTÁVEIS A PERÍODOS ANTERIORES – NÃO APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO DE FORMA INCOMPLETA – NÃO APRESENTAÇÃO DA TOTALIDADE DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentadas as contas de gestão conforme os parâmetros normativos das determinações legais e constitucionais estabelecidas, mas, verificadas as impropriedades que, apesar de contrariarem as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), não maculam a prestação de contas de gestão a ponto de torná-la irregular, a prestação de contas merece a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas falhas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema**, referente ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Eder Uilson França Lima**, prefeito municipal, à época, dando-lhe a devida **quitação**, e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS).

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, referente ao exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ICE), por intermédio da Análise ANA – 4ICE – 13766/2018, concluiu que a prestação de contas de gestão oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do parecer PAR – GACS PSS – 208/2021 opinou conforme segue:

> *"Ante todo o exposto, mantemos o PAR - GACS PSS - 20736/2019, fls. 864/879 – PEÇA 58."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 4ª PRC 2631/2021 opinou no seguinte sentido:

> *"Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Eder Uilson França de Lima e Sra. Sonia Aparecida Dias Henriques Garção, sejam julgadas: I - como CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa regimental pela infração tipificada pelo artigo 42, caput, incisos II, V e VIII da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período. II – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos verifico que as demonstrações contábeis atenderam praticamente a todas as disposições da Lei n. 4.320/64, bem como da Resolução n. 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 16.6) -

demonstrações contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas entidades do setor público.

Ademais, verifica-se que foi atendida a determinação do art. 77, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), que trata da aplicação dos recursos da saúde por meio de um Fundo Específico de Saúde.

Por outro lado, verifico que houve a reabertura dos demonstrativos contábeis do exercício de 2017 para a retificação de erros imputáveis a períodos anteriores; não foram apresentadas as Notas Explicativas demonstrativo contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP); elaboração do parecer do controle interno de forma incompleta; e por fim, verifica-se inobservância à Resolução TCE/MS n. 54/2016, pela não apresentação da totalidade dos documentos exigidos na referida prestação de contas de gestão.

Todavia, cabe recomendação para que nos próximos exercícios os responsáveis observem com maior rigor as normas que regem as prestações de contas a este Tribunal e às concernentes às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), cumprindo na íntegra as determinações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), a fim de evitar erros semelhantes aos citados no parágrafo anterior.

Deste modo, entendo que as referidas impropriedades, apesar de contrariarem as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), não maculam a presente prestação de contas de gestão a ponto de torná-la irregular, podendo nesse caso receber aprovação com ressalvas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão da equipe técnica da 4ICE, e deixo de acolher os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Eder Uilson França Lima, prefeito municipal, à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao ordenador de despesas, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/dssm